SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003630 - SP (2022/0147084-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JULIANA TEIXEIRA CINTRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HÉRCULES DE JESUS BARRETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ - SP066255
		GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201
AGRAVADO	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		EDERVAL NEVES RUBIN - SP212526
		ELIZETE DA SILVA MOUTINHO - SP207674
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A DEMORA NO TRATAMENTO E A MORTE DA PACIENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MONTANTE ARBITRADO, NESTA INSTÂNCIA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há como desconstituir o acórdão recorrido, para concluir pelo nexo causal entre o falecimento da paciente e a demora no tratamento, sem antes se proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na seara eleita, ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para o arbitramento da quantia reparatória, foram levadas em consideração as peculiaridades da causa, sobretudo a ausência de vínculo entre o óbito da parte e o tardio tratamento, revelando-se compatível o valor indenizatório com outros fixados ou mantidos por esta Corte Superior em casos análogos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Documento eletrônico VDA33437968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 13:43:18
Código de Controle do Documento: 1ff7ea45-68b5-4fbd-a276-a7a0bcf7d394

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33437968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 13:43:18
Código de Controle do Documento: 1ff7ea45-68b5-4fbd-a276-a7a0bcf7d394

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003630 - SP (2022/0147084-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JULIANA TEIXEIRA CINTRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HÉRCULES DE JESUS BARRETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ - SP066255
		GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201
AGRAVADO	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		EDERVAL NEVES RUBIN - SP212526
		ELIZETE DA SILVA MOUTINHO - SP207674
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A DEMORA NO TRATAMENTO E A MORTE DA PACIENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MONTANTE ARBITRADO, NESTA INSTÂNCIA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há como desconstituir o acórdão recorrido, para concluir pelo nexo causal entre o falecimento da paciente e a demora no tratamento, sem antes se proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na seara eleita, ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para o arbitramento da quantia reparatória, foram levadas em consideração as peculiaridades da causa, sobretudo a ausência de vínculo entre o óbito da parte e o tardio tratamento, revelando-se compatível o valor indenizatório com outros fixados ou mantidos por esta Corte Superior em casos análogos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Juliana Teixeira Cintra – espólio contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 920):

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CASA. REFORMA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O FALECIMENTO DA PARTE E A DEMORA NO TRATAMENTO. QUESTÃO

Documento eletrônico VDA33228129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:55:11
Código de Controle do Documento: 2752f6c0-6364-4545-903b-51337acf9c67

> FÁTICA QUE DEVE SER CONSIDERADA NA FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE JULIANA TEIXEIRA CINTRA - ESPÓLIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta ser “inegável que o quadro infeccioso, de natureza grave, decorrente da falta de tratamento de urgência, contribuiu, decisivamente para o agravamento da enfermidade da paciente, levando-a a ÓBITO” (e-STJ, fl. 936).

Alega que, ainda que se entenda pela ausência de nexo causal entre a demora no tratamento e o falecimento da paciente, deve a indenização extrapatrimonial ser majorada, destacando o caráter pedagógico da condenação.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a controvérsia, concluiu que a demora no tratamento não teria vínculo com o óbito da paciente, nos termos da fundamentação abaixo colacionada (e-STJ, fls. 782-783):

> (...) não ficou constatado nexo causal entre o tratamento requerido e o falecimento da autora.
> Pelo que se infere da certidão de óbito, a *causa mortis* decorreu de diversos outros problemas de saúde, quais sejam, *'choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca, doença renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus*', pág. 458.
> Ademais, houve regular cumprimento da liminar, que visava o tratamento de abscesso dentário.
> Assim, não se vislumbra que o desfecho danoso, apesar de lamentável, tenha algum vínculo com a questão da cobertura pretendida.
> Nesse contexto, o imponderável é que prevalecera, sem nenhuma pertinência com as pretensões de providências médico-hospitalares no âmbito cirúrgico.

Dessa forma, não há como desconstituir o acórdão recorrido, para concluir pelo nexo causal entre o falecimento da parte e o atraso no tratamento pleiteado, sem antes proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na seara eleita, ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, é certo que, para o arbitramento da quantia reparatória, foram levadas em consideração as peculiaridades da causa, sobretudo a ausência de vínculo entre o óbito da paciente e a demora no tratamento. Nessas circunstâncias,

Documento eletrônico VDA33228129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:55:11
Código de Controle do Documento: 2752f6c0-6364-4545-903b-51337acf9c67

considerando a gravidade do ato, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo-compensatório da indenização, mostra-se adequado o valor estabelecido nesta instância – R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aliás, esse montante se mostra compatível com os que foram fixados ou mantidos por esta Corte Superior em casos análogos, consoante se infere do seguinte julgado: AgInt no REsp n. 1.933.552/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 25/5/2022.

Assim, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece inalterada a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33228129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:55:11
Código de Controle do Documento: 2752f6c0-6364-4545-903b-51337acf9c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.003.630 / SP

Número Registro: 2022/0147084-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10040267920188260006

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JULIANA TEIXEIRA CINTRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HÉRCULES DE JESUS BARRETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ - SP066255
		GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201
RECORRIDO	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		EDERVAL NEVES RUBIN - SP212526
		ELIZETE DA SILVA MOUTINHO - SP207674
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVANTE	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		EDERVAL NEVES RUBIN - SP212526
		ELIZETE DA SILVA MOUTINHO - SP207674
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO	:	JULIANA TEIXEIRA CINTRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HÉRCULES DE JESUS BARRETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ - SP066255
		GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA33427234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 05:15:01
Código de Controle do Documento: 8c29cc25-d9e5-42af-b2ca-3db846f1c2d1

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JULIANA TEIXEIRA CINTRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HÉRCULES DE JESUS BARRETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ - SP066255
		GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201
AGRAVADO	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		EDERVAL NEVES RUBIN - SP212526
		ELIZETE DA SILVA MOUTINHO - SP207674
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 05:15:01
Código de Controle do Documento: 8c29cc25-d9e5-42af-b2ca-3db846f1c2d1